



### PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 33/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Altera dispositivo que menciona na Lei Municipal nº 3228, de 20 de maio de 2021, que autoriza o município de Cordeirópolis a celebrar termo de acordo e compromisso entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a Rumo Malha Paulista S/A, conforme específica”, e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, encaminha a esse E. Casa de Leis, projeto de lei que pretende autorização legislativa para realizar alteração no artigo 2º da Lei Municipal nº 3228, de 20 de maio de 2021 em que o Município de Cordeirópolis firmou Termo de Acordo e Compromisso com a empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A, empresa concessionária de exploração e conservação de transporte ferroviário de carga.

O objetivo do termo na referida lei é a implantação de Anel Viário, e será necessário a construção de um viaduto para transpor a Ferrovia no trecho que liga a Avenida Presidente Vargas com a Constante Peruchi (SP 316).

O valor estimado da obra passou a ser de R\$ 6.865.081,83 (seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme acordo acostado no projeto, e motivo pelo qual solicita autorização para alteração do dispositivo.

Juntou a minuta do Termo, bem como a divisão de custos entre a rumo e o município.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA



### 2.1. Do requerimento de urgência especial

De início, o artigo 199, I do RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência especial, portanto fica dispensada as exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para determinado projeto, a fim de evitar prejuízo ou perda de oportunidade, portanto necessário, se for o caso a designação de relator especial, caso não haja parecer da Comissão competente.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo à esta Casa autorizar e aprovar a medida, nos termos do artigo 11, IV da LOMC:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV – Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

De mais a mais, fica evidente o interesse público do município, já que o Termo de Acordo e Compromisso muito auxiliará no desenvolvimento ferroviário e viário do município, portanto viável que a alteração seja examinada pela Casa Legislativa.

Devido a autorização realizada através da lei municipal nº 3.228, de 20 de maio de 2021, é qualificação absoluta o respeito a Casa Legislativa a alteração, bem como toda a documentação probatória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, entendo que o projeto se mostra legal e constitucional.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:



*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 33/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14, de junho de 2022.

**GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA**  
Diretora Jurídica